

20h34m16

EA Nº 38 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182/2007
EMENDA AGLUTINATIVA Nº /2015

(Esta Emenda Aglutinativa é fruto da fusão de objetos constantes no texto oferecido pelo Relator da matéria em substituição à Comissão Especial destinada a oferecer parecer ao mérito da proposição, com as emendas de nºs 27/2015, 29/2015 e 40/2015, apresentadas na comissão especial)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no texto oferecido pelo Relator à PEC nº 182/2007 e apensados:

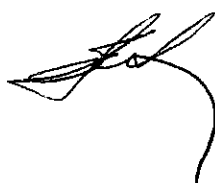
“Art. Para as 3 próximas legislaturas, a partir da data de publicação desta Emenda à Constituição, serão reservadas, obrigatoriamente, no mínimo 20% das vagas na Câmara dos Deputados, sendo no mínimo 1 vaga por estado, nas Assembleias Legislativas dos Estados, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, para mulheres.

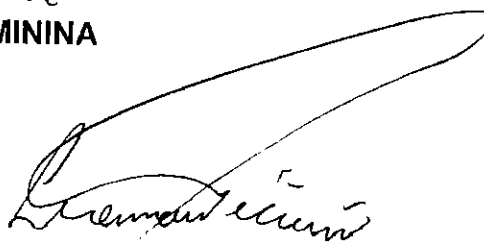
§1º As disposições deste artigo serão reguladas por lei complementar.

§2º Para cumprimento do disposto no *caput* é vedada a utilização de qualquer outro tipo de cota.”

Sala de Sessões, em 27 de maio de 2015


BANCADA FEMININA





JUSTIFICAÇÃO

Uma política afirmativa de quotas para mulheres, ainda que temporária, é algo que se impõe e é mesmo exigida pela sociedade contemporânea, em que o sexo feminino é maioria.

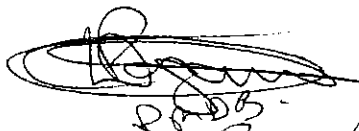
A garantia de um número razoável de assentos femininos nas Casas Legislativas exige, para ser efetivada em um sistema proporcional, que seja desenvolvido desde já um *modus operandi* pelo qual ele possa funcionar.

Há várias possibilidades. Ou se instituiriam dois votos, um masculino e um feminino. Ou se reservariam vagas para as mulheres e só depois de verificadas se elas estariam contempladas dentro das vagas destinadas aos partidos e coligações pelos quocientes eleitoral e partidário é que se passaria efetivamente à distribuição. Ou, como aqui propomos, se estabelece uma proporção dentro das vagas que cada partido já tenha obtido após aplicados os quocientes eleitoral e partidário.

Esta última nos parece a melhor, pois relaciona as vagas femininas com os critérios atuais de distribuição das cadeiras entre os partidos. Observe-se que a aplicação do disposto no § 2º não resulta em um número fixo de mulheres na Casa Legislativa, pois o número de cadeiras que um dado partido recebe em uma eleição é variável. Pode haver partidos que elejam apenas um ou dois candidatos, caso em que a regra não será aplicada – as vagas femininas serão distribuídas dentro de cada grupo de três eleitos do partido.

Por este motivo, foi incluída uma ressalva – no caso em que a aplicação das regras não faculte a eleição de nenhuma mulher na Casa Legislativa, será garantida pelo menos uma vaga, a ser preenchida pela mulher mais votada na respectiva circunscrição.

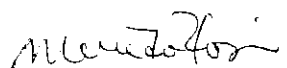
Entendemos que tais regras iniciariam uma política afirmativa para as mulheres no Parlamento, sem afligir aos Parlamentares do sexo masculino.


PMDB

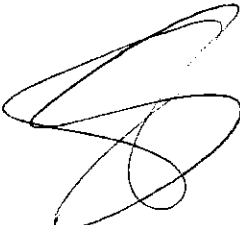

PMDB


PMDB

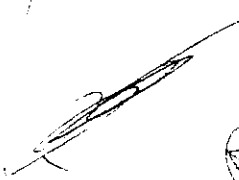

PMDB


PMDB


PMDB


PMDB


PMDB


PMDB


PMDB